



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ**  
Gabinete do Prefeito

# LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
DE CAPÃO DO CIPÓ  
Protocolo nº 694/2022 Livro cod/2012  
Folha 41  
às 14 hs 46 min.  
Capão do Cipó 15 / 12 / 22  
TIAGO O. S. S.  
Assinatura Responsável

**"ALTERA A LEI COMPLEMENTAR  
Nº 002/2009 (CÓDIGO  
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**TIAGO OLÍMPIO TISOTT**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores no exercício do cargo de Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988; e artigo 12, inciso I; artigo 44, inciso III; e artigo 68, inciso I e III, todos da Lei Orgânica do Município;

## FAZ SABER

que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Capão do aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

**Art.1º.** O art.139, da Lei Complementar nº 002, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

**"Art.139.** A inscrição do crédito tributário e não tributário em dívida ativa far-se-á, facultativamente, após o vencimento e obrigatoriamente, até 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ**  
Gabinete do Prefeito

**Art.2º.** O art.141, §4º, da Lei Complementar nº 002, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação e inclusão dos parágrafos §5º, §6º e §7º:

**Art. 141. [...]**

**"§4º.** A contar da data de publicação da Lei aprovada, todos os débitos de Natureza Tributária e Não Tributária inscrita em Dívida Ativa poderá ser parcelada, inclusive as dívidas que já reparceladas e cancelados por descumprimento do acordo de parcelamento."

**"§5º.** Para os contribuintes que possuem dívidas de naturezas distintas, em que cada uma, requer um parcelamento específico poderá ser utilizado o valor mínimo de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada parcela, a critério do contribuinte."

**"§6º.** Para os contribuintes pessoas físicas, cujo montante da dívida for superior a 06 (seis) salários mínimos e não for possível o parcelamento em 36 (trinta e seis) vezes, poderá a critério do fisco, com requerimento devidamente protocolado, bem como, com o deferimento do Secretário (a) Municipal da Fazenda, parcelar em até 72 (setenta e duas) vezes."

**"§7º.** O não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, na data fixada no acordo (Termo de Parcelamento), importará no vencimento antecipado das demais parcelas, com a consequente cobrança judicial."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ**  
Gabinete do Prefeito

**Art. 3º.** O art.142, da Lei Complementar nº 002, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art.142.** É permitido o parcelamento de dívida ativa tributária e não tributária parcelada e não paga, desde que, haja o recolhimento de pelo menos 20% (vinte por cento) do valor total da dívida inscrita no ato da solicitação/reparcelamento.”

**Art.4º.** Revogam-se todas as disposições em contrário.

**Art.5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ, RS, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2022.**

**TIAGO OLÍMPIO TISOTT**  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
no exercício do cargo de Prefeito Municipal

**Registre-se.  
Publique-se.  
Em 15/12/2022**

**Amanda Sarturi Dalosto**  
Secretária Municipal de Gestão e Planejamento

